



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0005809-92.2023.2.00.0000 em 06/10/2023 18:08:22 por JOAO PAULO SANTOS SCHOUCAIR

Documento assinado por:

- JOAO PAULO SANTOS SCHOUCAIR

Consulte este documento em:

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **23100618082220400000004828630**

ID do documento: **5311963**





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005809-92.2023.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB
e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MARANHÃO**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA**

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB e pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Maranhão em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA.

Em sua exordial (Id. 5285179), os requerentes apontam a existência de suposta conexão entre este feito e o PCA n.º 0004190-30.2023.2.00.0000, em virtude da identidade entre as partes e a igualdade de causa de pedir próxima e remota.

Destacam que a lista sêxtupla contendo os nomes para o preenchimento da vaga relativa ao quinto constitucional, destinada à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Maranhão (OAB/MA), cujo processo de escolha encontra-se em curso desde o início do ano, fora enviada ao TJMA em 19.05.2023.

No curso do processo de formação da lista e escolha do novo Desembargador da Corte maranhense, foi apresentado o PCA n.º 0004190-30.2023.2.00.0000, em que se questionou a Resolução n.º 43/2023, do TJMA, que alterou o Regimento Interno da mencionada Corte, de forma a prever uma nova sistemática para formação da lista tríplice de candidatos destinados ao preenchimento das vagas ao quinto constitucional provenientes da Advocacia e do Ministério Público.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

Em decisão monocrática, o então Conselheiro Sidney Pessoa Madruga declarou a nulidade da expressão “mediante votação secreta” do art. 44 do Regimento Interno do TJMA (RITJMA), bem como da Resolução TJMA n.º 43/2023, com o restabelecimento da redação anterior do art. 43 do RITJMA.

Todavia, assevera que, “apesar da lista sêxtupla da OAB ter sido entregue ao Tribunal de Justiça do Maranhão desde maio de 2023, até a presente data não foi designada a sessão para preenchimento da vaga destinada aos advogados, já passando quase quatro meses”.

Ato contínuo, ressalta que, em 18.08.2023, o Desembargador Marcelino Chaves Everton requereu aposentadoria voluntária, já havendo sessão administrativa convocada para o dia 13.09.2023, para que o Tribunal Pleno possa promover, por antiguidade, o magistrado Samuel Batista de Souza, para vaga do Desembargador que ficou vacante após a chegada da lista da OAB.

Ademais, salienta que “na formação do Tribunal, a ordem de antiguidade é requisito regimental para a composição de órgãos e preenchimento de cargos, a exemplo do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão”, razão pela qual não se deve permitir que a sessão de escolha de novo Desembargador pelo critério de antiguidade preceda à escolha da formação da lista tríplice destinada ao quinto constitucional.

Por fim, requer:

“(…) a suspensão da escolha do novo desembargador do Tribunal de Justiça, oriundo da magistratura, decorrente da aposentadoria do Desembargador Marcelino Chaves Everton (…).

1) liminarmente, *inaudita altera pars*, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar: a realização de sessão administrativa, no prazo de 72h ou na próxima sessão administrativa do Tribunal, para escolha e formação de lista tríplice do quinto constitucional oriundo da advocacia, cuja lista sêxtupla foi entregue ao Tribunal de Justiça do Maranhão desde o mês de maio de 2023, conforme art. 25, XI do Conselho Nacional de Justiça;



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

2) citação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para manifestação no prazo regimental;

3) Ao final, julgar totalmente procedente o pedido de providências, para tornar definitiva a tutela de urgência/liminar acima requerida, determinando PRIORIDADE, no preenchimento da vaga de DESEMBARGADOR, para o representante do quinto constitucional da advocacia, em total cumprimento aos princípios constitucionais apontados;

Após regular distribuição, o e. Conselheiro Richard Pae Kim, relator por sorteio, determinou o encaminhamento dos autos para análise de eventual prevenção (Despacho – Id. 5285252).

Acolhida a prevenção noticiada, concedi parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da escolha do novo Desembargador do TJMA, oriundo da magistratura, decorrente da aposentadoria do Desembargador Marcelino Chaves Everton, que se realizaria no dia 13.09.2023, até posterior decisão pelo Conselho Nacional de Justiça (Id. 5285711).

Intimado para apresentar informações, o Tribunal assinala que o requerido pela OAB fere o “poder de agenda” da Corte, com grave violação à sua autonomia administrativa, e pontua que a vaga de desembargador destinada ao quinto constitucional foi criada por meio da Lei Complementar Estadual n.º 242, de 31.03.2022, sendo o requerente o responsável pelo atraso na escolha, visto que só encaminhou a lista sêxtupla em 18.05.2023, mais de um ano após a comunicação acerca da vaga (Id. 5290748).

Indica, ainda, que a tramitação, no TJMA, para a formação da lista tríplice foi paralisada em função do questionamento da OAB acerca do conteúdo da Resolução TJMA n.º 43/2023, que alterou o RITJMA, nos autos do PCA n.º 0004190-30.2023.2.00.0000.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

Ressalva que “aguardar o julgamento do recurso administrativo interposto contra a decisão monocrática que anulou a Resolução 43/2023 (...) não pode ser interpretado como omissão deliberada ou recalcitrância em dar prosseguimento à segunda fase do procedimento para a formação da lista tríplice”, visto que a mencionada decisão não obrigou o TJMA a dar prosseguimento ao procedimento de formação da lista tríplice com base nas regras anteriores do RITJMA.

Ademais, sublinha que o juiz Samuel Batista de Souza está próximo de completar 74 anos de idade, não sendo razoável impedi-lo de ser promovido, inclusive porque haveria um modo alternativo de solução da contenda, “mediante simples retificação da lista concernente à ordem de antiguidade, solução que acomodaria a um só tempo a autonomia administrativa do TJMA de preencher os cargos vagos, (e) o interesse da OAB de preservar a ordem de antiguidade dos futuros membros da Corte”.

Pelos fatos e fundamentos que apresenta, solicita:

1. reconsiderar a decisão da liminar de ID nº 5285711 que determinou a suspensão da escolha do novo desembargador do TJMA, oriundo da magistratura, tendo em vista que não há omissão deliberada deste Tribunal tampouco tentativa de interferir na ordem de antiguidade dos futuros membros da Corte, ordem de antiguidade que é do nomeado e empossado, não de categoria profissional;
2. alternativamente, reconsiderar a decisão da liminar de ID nº 5285711, uma vez que a pretensão da OAB de garantir a ordem de antiguidade dos futuros membros da Corte pode ser alcançada pelo meio alternativo de simples retificação dos assentamentos da ordem de antiguidade, não sendo indispensável para esse desiderato impedir a ocupação de vaga de desembargador destinada a magistrado que já preenche os requisitos legais para a investidura;
3. no mérito, julgar improcedente o procedimento de controle administrativo.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

Em 21.09.2023 (Id. 5295795) deferi o ingresso do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça (CONSEPRE) e da Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA), na condição de terceiros interessados, bem como, determinei a realização de audiência de conciliação entre as partes visando alcançar uma solução consensual para o conflito.

A referida audiência de conciliação foi realizada no dia 28.09.2023, conforme ata de Id. 5307987.

É o Relatório. Decido.

Realizada a audiência de conciliação, concedeu-se às partes o prazo de 48 horas para que apresentassem manifestação escrita a respeito da seguinte proposta:

1. Reconhecimento da urgência do julgamento do recurso interposto nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0004190-30.2023.2.00.0000 e consequente pedido imediato de inclusão em pauta presencial para análise pelo Plenário;
2. Preservação da antiguidade do futuro Desembargador oriundo da vaga destinada à advocacia;
3. Agendamento de julgamento para provimento da vaga do cargo de desembargador pelo critério de antiguidade e, consequente, posse do Magistrado Samuel Batista de Souza;
4. Deflagração imediata dos trâmites para escolha da lista tríplice para preenchimento da vaga destinada ao quinto constitucional da advocacia, com a votação imediata condicionada ao resultado do julgamento pelo Plenário do recurso do mencionado PCA n.º 0004190-30.2023.2.00.0000.

A Presidência do TJMA manifestou-se parcialmente favorável ao proposto (Id. 5310153), requerendo, no tocante ao item 1, que o recurso interposto em face da decisão prolatada no PCA n.º 0004190-30.2023.2.00.0000 seja incluído em pauta com a maior brevidade.

Quanto aos itens 2 e 3, compromete-se a “assegurar a antiguidade do Desembargador a ser indicado pelo quinto constitucional,



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

restando prejudicado o principal fundamento invocado pelo CFOAB para a obtenção da tutela de urgência no presente PCA”.

No que tange ao item 4, afirma não ser possível assegurar seu cumprimento, visto que “confia que a sua autonomia administrativa será preservada no julgamento do recurso interposto” contra a decisão do PCA n.º 0004190-30.2023.2.00.0000.

Em contrapartida, a Presidência do CFOAB anuncia (Id. 5310699), quanto ao item 1, que a urgência deveria se dar quanto ao cumprimento da decisão monocrática proferida no PCA n.º 0004190-30.2023.2.00.0000 e não na análise do recurso interposto.

Em relação aos itens 2 e 3, sobreleva não se opor ao agendamento de julgamento para provimento da vaga do cargo de Desembargador pelo critério de antiguidade, desde que seja feito de forma simultânea à formação da lista tríplice para preenchimento da vaga destinada ao quinto constitucional da advocacia.

Quanto ao item 4, pondera não haver óbice à deflagração imediata para escolha da lista tríplice, visto que o recurso interposto junto ao PCA n.º 0004190-30.2023.2.00.0000 não possui efeito suspensivo.

Ao final, concorda “com os pontos apresentados pelo relator, mas reitera o pedido de que seja concedido prazo para que o TJMA realize sessão plenária para formação da lista tríplice”.

Da análise do pronunciamento das partes, verifica-se que a Presidência do TJMA havia apresentado, espontaneamente, solução alternativa para retificar os assentamentos no que concerne à ordem de antiguidade, visando garantir o direito ao representante da OAB, posteriormente eleito para a vaga oriunda do quinto constitucional, o que, em tese, atenderia ao pleito do requerente (Id. 5300600), posição que reafirma em sua última manifestação, após a realização da audiência de conciliação.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

Contudo, convém destacar que se trataria de ação inócua, visto que o juiz Samuel Batista de Souza se aproxima de completar 74 anos de idade e, sendo assim, permanecerá em atividade no Tribunal por pouco mais de um ano. Após sua aposentadoria compulsória, a ordem de antiguidade buscada pelo requerente será naturalmente “restaurada”, de modo que não subsistem razões para a manutenção da liminar inicialmente concedida.

Ademais, importa esclarecer que o interesse do requerente, de não permitir a escolha dos novos integrantes da Corte, acaba por colocar o interesse privado acima do interesse público, frente a necessidade de preenchimento dos cargos vagos de Desembargador para a garantia de uma efetiva prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o entendimento vertido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em análise de liminar no Mandado de Segurança nº 13.532-DF, conforme segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE ESCOLHA DE CANDIDATOS A MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM VAGA DESTINADA A ADVOGADO. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS DE ESCOLHA DE CANDIDATOS A VAGAS DESTINADAS A DESEMBARGADORES ESTADUAIS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALTERNÂNCIA E PARIDADE DAS CLASSES MENCIONADAS NO ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARA IMEDIATA ELABORAÇÃO DA LISTA DE ADVOGADOS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS LIMINARES.

1. Quanto ao pedido para que o Superior Tribunal de Justiça não componha listas tendentes ao preenchimento de vagas surgidas após a abertura daquela destinada aos advogados pela aposentadoria do Ministro Pádua Ribeiro, é de se colocar em confronto o interesse do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, esta como entidade representativa da classe, de sobrestar os respectivos procedimentos com o manifesto e indiscutível interesse público consubstanciado na premente



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

necessidade dos provimentos dos cargos vagos nesta Corte, de forma a garantir a eficiência da prestação jurisdicional, não devendo ser olvidado o extraordinário número de feitos que aqui têm chegado, revelando-se inequívoco, nesse cenário, a preponderância do interesse coletivo, invertido o perigo da demora.

2. Ainda que por certo período a representação dos advogados fique desfalcada, isso não leva ao descumprimento da regra da alternância, pois a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Peçanha Martins é destinada a membros do Ministério Público.

3. No que diz com a pretensão de que se determine ao Superior Tribunal de Justiça que elabore a lista tríplice destinada ao preenchimento da vaga de advogado decorrente da aposentadoria do Ministro Pádua Ribeiro, forçoso reconhecer que a medida se confunde com o mérito de um dos pedidos principais da impetração, descortinada sua natureza irreversível, daí não ser razoável deferi-la nesta fase.

4. Indeferimento dos pedidos liminares. (STJ – MS 13.532/DF – Rel. Ministro Paulo Gallotti, jul. 07/05/2008) (grifou-se)

Acrescente-se, conforme bem esclarecido no voto do Ministro Luiz Fux, em convergência com o relator do mencionado *mandamus*, que o direito subjetivo do nomeado à ordem de antiguidade somente surge após a efetiva nomeação do escolhido, nestes termos:

Tanto mais que me convenceu, à saciedade, o fato de que a votação, efetivamente, não alterará a composição paritária e tampouco exclui a vaga dos advogados, porque os mesmos têm-na garantida – em algum momento o advogado será indicado e sairá a nossa lista; não podemos fugir dessa solução constitucional.

De sorte que, **com relação à antigüidade do suposto nomeado, também se revela razoável o que o Sr. Ministro Relator afirmou. Ora, ordem de antigüidade após a nomeação é direito subjetivo público do nomeado – e, aqui, não há mandado de segurança em litisconsórcio; o presente writ é institucional, levado a efeito pela Ordem dos Advogados do Brasil, que está defendendo os fins a que se destina esta nobre Instituição.**



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

Em um primeiro plano, como a votação que imobilizaria o Tribunal não altera a composição paritária e garante o justo e legítimo interesse da OAB em preencher uma das vagas com advogados, e pelo fato de que **o direito à antigüidade é um direito personalizado naquele que for indicado por meio de ato subjetivamente complexo, em sede de liminar, efetivamente, não se pode engessar o Tribunal de promover a realização da sua lista, tanto mais que, depois de uma análise meritória, há de se indagar sobre se é possível, juridicamente, que o Poder Executivo interfira no Poder Judiciário para determinar atos que são considerados interna corporis, e vice-versa.** Mas esta questão sobre a independência dos poderes ainda não está posta, posto matéria de mérito. (grifou-se)

Ante o exposto, **RECONSIDERO a medida liminar parcialmente deferida** na decisão de Id. 5285711, com vistas a possibilitar ao TJMA que proceda à escolha do novo desembargador do TJMA, oriundo da magistratura, decorrente da aposentadoria do Desembargador Marcelino Chaves Everton.

Cabe consignar, conforme proposição contida no item 1 da audiência de conciliação, que o julgamento do recurso interposto em face da decisão monocrática proferida nos autos do PCA n.º 0004190-30.2023.2.00.0000 já conta com pedido de inclusão em pauta.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **João Paulo Schoucair**

Relator substituto

(art. 24, inciso I, RICNJ)